



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Referente: PELOML nº 004/2023

Autoria: Vereadora Sônia Regina Gonçalves e Vereadores Abner Rosa, Paulinho do Esporte, Luís Flávio, Hernani Barreto, Valmir do Parque Meia Lua, Rogério Timóteo, Roninha, Dudí, Paulinho dos Condutores e Rodrigo Salomon

Tema: Altera o percentual das emendas impositivas dispostas pela Lei Orgânica

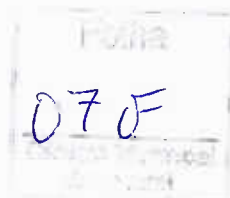
PARECER Nº 316.1/2023/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município. Altera o percentual destinado às emendas impositivas. Possibilidade.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto Emenda à Lei Orgânica de autoria dos nobres Vereadores *Abner Rosa, Sônia Patas da Amizade, Paulinho do Esporte, Dudí, Luís Flávio, Rogério Timóteo, Hernani Barreto, Paulinho dos Condutores, Paulinho do Esporte, Roninha e Rodrigo Salomon*, pelo qual pretendem modificar o atual regramento atinente ao valor das Emendas Impositivas previsto pela Lei Orgânica do Município, conforme melhor especificado em sua propositura.

2. Os autores pontuam que se faz necessária a pretendida otimização, à luz do disposto pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022, bem como para fortalecimento do Parlamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal tema (regras orçamentárias).

2. Na mesma linha, o assunto em análise não se insere no rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica do Município¹, que estabelece a iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo para a propositura em comento.

3. Por sua vez, foi regularmente atendido o requisito formal de assinaturas de, no mínimo, 1/3 dos membros da Câmara para apresentação da proposta em comento, conforme exige o art. 37, inc. I, da LOM, vez que **onze dos treze** Vereadores subscreveram a presente propositura.

4. A autonomia do Poder Legislativo, objeto deste projeto, encontra previsão constitucional no artigo 2º da Carta Republicana e não há qualquer inconstitucionalidade ou anti-juridicidade no atual estágio da demanda.

5. Importante destacar que o atual artigo 166, § 9º, da Constituição Federal, prevê o montante de **2%** (dois por cento) da receita corrente líquida destinado às emendas impositivas, ao passo que o presente projeto busca

¹ Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



080F

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

e elevar os atuais **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) para **1,6%** (um inteiro e seis décimos por cento), havendo plena observância ao teto constitucional.

6. Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Secretaria de Assuntos Jurídicos desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46^z, da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica está APTO a regular tramitação.

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, concluímos que a presente propositura não possui quaisquer vícios de ordem formal ou material, estando APTA ao regular prosseguimento.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Finanças e Orçamento.

3. O projeto deverá ser discutido e votado em **dois turnos**, com intervalo mínimo de 10 (dez) dias entre as sessões e, sua aprovação depende do **voto de 2/3** dos membros da Câmara, nos moldes do art. 37, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

4. Neste tipo de proposição - excepcionalmente - deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacaréi, 23 de novembro de 2023

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

2 Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.